



DEPUTADO
JILMAR TATTO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3682 de 15/06/99
Autuado com 05 folhas
Ass. [assinatura]

Inclua-se em pauta por CINCO sessões
11 de Junho, 99

Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei nº 496 de 1999

" Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, e dá outras providências".

FLS. N.º 01
RGL. 3682
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, visando a promover o desenvolvimento das energias termossolar, fotovoltaica e eólica, com os seguintes objetivos:

- I – estimular a produção das energias termossolar, fotovoltaica e eólica;
- II – incentivar a utilização das energias fotovoltaica e eólica em sistemas isolados de pequeno porte;
- III – incentivar a utilização da energia termossolar em aquecimento d'água para reduzir o consumo de eletricidade;
- IV – incentivar o estabelecimento de cooperativas de produtores e usuários de energia solar e eólica.

Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos, o PIER contará com:

- I – recursos orçamentários a serem especificamente destinados;

ENTROU EM REGISTRO
10 JUN 17 12 56 036313

DEPUTADO
JILMAR TATTO

II – recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

III – recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, do Estado, ou de ativos patrimoniais das mesmas, no montante de dez por cento do apurado em cada parcela;

IV – recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos.

Art. 3º - A gestão das aplicações dos recursos do PIER, em conformidade com esta Lei, será feita pelo Conselho Diretor, composto por doze membros, sendo seis indicados pelo Poder Executivo e seis representantes indicados pela sociedade civil preferencialmente das áreas de ciência e tecnologia, de meio ambiente, de energia elétrica, de indústria e comércio, de assuntos estratégicos e de habitações populares.

Parágrafo Único - O mandato do Conselho Diretor do PIER será de dois anos, vedada a reeleição.

Art. 4º - Na destinação dos recursos serão contemplados preferencialmente.

DEPUTADO
JILMAR TATTO

- 1) As entidades de pesquisa, privadas ou governamentais, independentes ou vinculadas a instituições de ensino.
- 2) As cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de habitações destinadas à população de baixa renda.
- 3) As cooperativas de produtores ou usuários em área rural;

Art. 5º - O Conselho Diretor fica obrigado a divulgar de maneira ampla e completa, mensalmente, suas decisões a respeito das aplicações solicitadas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 04
RGL. 3680
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi inspirado em iniciativa semelhante apresentada no Senado Federal pelo senador Edison Lobão.

A história da energia representa um campo importante de pesquisa, tanto no que se refere à sistematização e análise das políticas públicas e gestão governamental para o setor, quanto ao levantamento criterioso das inovações tecnológicas. A história da energia, por outro lado, corre paralela ao próprio desenvolvimento econômico e social da humanidade.

Até o século XVIII, era mínimo o consumo de combustíveis fósseis, embora fossem eles conhecidos desde a Antigüidade. O carvão, o petróleo e o gás são provenientes de fotossíntese ocorrida há milhões de anos, porém não considerados formas de energia solar. Esses combustíveis fósseis, além de poluentes, são recursos energéticos finitos, ao passo que as fontes alternativas de energia solar são renováveis e não poluentes.

Estudos mostram que as formas de energia solar mais promissoras em termos de desenvolvimento tecnológico e comercial, capazes de contribuir para a melhoria das condições econômicas e sociais de significativa parcela da população brasileira e para a diminuição dos desníveis regionais, são a energia solar direta, obtida por captação termossolar e aplicada sobretudo em aquecimento de água, e a eletricidade produzida por conversão fotovoltaica, que juntamente com a energia eólica, constituem as modalidades energéticas renováveis e não poluentes que merecem ser estimadas.

DEPUTADO
JILMAR TATTO

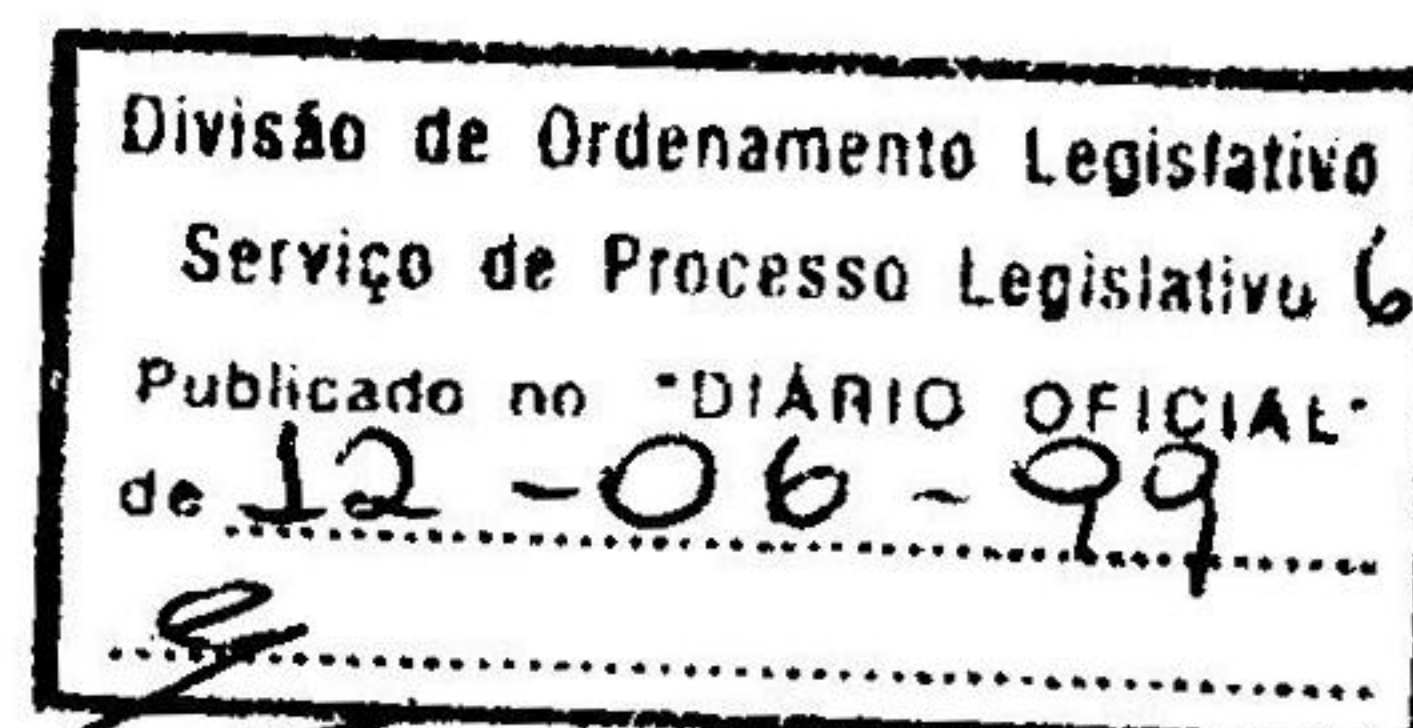
O espírito da lei proposta é o de valorizar a opção solar, visto que o nosso país tropical dispõe da condição essencial que é um céu claro, permitindo mais que 2.500 horas de sol por ano, requisito mínimo para o emprego econômico da energia solar. Busca-se a minimização do impacto ambiental, a redução dos desequilíbrios regionais e o acesso de vinte milhões de brasileiros, excluídos até agora do desenvolvimento, formas adequadas de energia. Estimula-se, também, a valorização da qualidade no suprimento de produtos e serviços. Incentiva-se, ainda, o desenvolvimento tecnológico. A substituição do chuveiro elétrico, vilão responsável pela maior parcela da conta de energia das populações urbanas de baixa renda, pelo aquecimento solar, além de proporcionar redução de gasto ao usuário, propiciará significativa economia para a empresa concessionária, permitindo melhorar o perfil da curva de demanda, ao diminuir o pique das 18 horas. Não foi olvidada a conveniência do incentivo ao cooperativismo, sobretudo na área rural, nem esquecida a necessidade do estímulo à produção independente de energia eólica.

Por todos esses motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Jilmar Tatto

PT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC. 111 61/99 9
Conferente

